



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS REFLEXOS
DAS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Angélica Cristina Carvalho Barcelos Souza

Rio de Janeiro
2020

ANGÉLICA CRISTINA CARVALHO BARCELOS SOUZA

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS REFLEXOS
DAS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS REFLEXOS DAS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Angélica Cristina Carvalho Barcelos Souza

Graduada pela Faculdade de Ciências Jurídicas da Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura – SUESC. Advogada.

Resumo – o presente trabalho aborda os reflexos jurídicos e sociais das falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar como ato de alienação parental e em que medida a Lei de Alienação Parental pode servir de respaldo para acusações inverídicas. A pesquisa enfrenta ainda a questão dos casos reais de abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes no ambiente familiar e como o abusador busca amparo na Lei de Alienação Parental para eximir-se de responsabilização pelo crime cometido e perpetuar esse ciclo de violência. Trava-se então um conflito entre a falsa denúncia de abuso sexual e a denúncia real, e, por ser tão difícil a distinção entre ambas verifica-se a necessidade do tema ser tratado de forma pluridisciplinar pelo Poder Judiciário, com o apoio de profissionais da área de saúde, tornando possível o justo deslinde desse conflito familiar.

Palavras-chave – Direito de Família. Alienação Parental. Falsas Denúncias. Abuso sexual intrafamiliar.

Sumário – Introdução. 1. A relevância da Lei de Alienação Parental no contexto jurídico brasileiro, seus aspectos positivos e negativos. 2. Reflexos jurídicos das falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar. A dualidade entre a violência do alienador e do abusador. 3. A controvérsia sobre a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental. A atuação pluridisciplinar na identificação das falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como foco apresentar os reflexos, no âmbito jurídico e social, das falsas denúncias de abuso sexual à criança e o adolescente no seio familiar, instrumentalizadas pela Lei de Alienação Parental (LAP). Tal prática tem distorcido a aplicação da referida norma, que foi inserida no ordenamento jurídico com o objetivo de alargar a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, com o fito de garantir a estes um relacionamento familiar saudável. Entretanto, o uso indevido da LAP, pode deixar a criança e o adolescente em estado de maior vulnerabilidade do que de proteção, uma vez que a falsa denúncia, pode ter consequências danosas em que pese submetê-los à violência emocional da alienação parental ou ainda deixá-los sob a guarda de um abusador.

Em razão dessa dicotomia, em que se discute se de fato a referida norma confere maior proteção para a criança e o adolescente ou corrobora para lhes causar mais dor, foi

proposto o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498/2018 com intuito revogar a LAP, como forma de sanar o problema em questão. Entretanto, revogar uma norma por não conseguir aplicá-la de forma adequada parece um tanto quanto ineficaz, tendo em vista que o problema continuará existindo para aquela criança e sua família, porém, sem um instituto jurídico específico do qual possam se socorrer.

A essência da LAP é a proteção e visa primordialmente garantir à criança e o adolescente o direito de manter um convívio contínuo e saudável com seus familiares, em especial com seu pai e sua mãe, sem que a imagem de um seja atacada pelo outro. A LAP possui caráter protetivo para além dos filhos, eis que abarca também pais, mães, tios, avós, a família em geral, uma vez que na ocorrência da alienação parental, toda a família adocece. O prejuízo emocional experimentado será refletido em todas as relações daquela comunidade familiar.

Diante disso, o presente trabalho tem por escopo discutir as consequências jurídicas e sociais das falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar apoiadas na LAP. E ainda, a possibilidade de revogação ou reformulação da legislação em debate. Ressalta-se que a revogação de uma lei de tal espectro pode representar um retrocesso social muito grande. Entretanto, faz-se necessário enfrentar os problemas trazidos pelas falsas denúncias e pelo uso abusivo da LAP.

Assim, o primeiro capítulo conceitua o instituto da Alienação Parental e examina seus desdobramentos nas relações familiares. Busca-se salientar a importância da introdução da LAP no ordenamento jurídico brasileiro com a abordagem de seus aspectos positivos e negativos. E ainda, até que ponto a LAP possui relevante influência na entidade familiar e na sociedade, posto que já existe norma legal própria para garantir o direito da criança e do adolescente.

O segundo capítulo aborda os reflexos jurídicos das falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar no tocante à aplicação da LAP, a dualidade entre a violência da alienação parental e a violência de um guardião abusador. Posto que, em ambas as hipóteses, a LAP é utilizada com má-fé, como meio de atingir desejos pessoais, seja na tentativa de provocar o afastamento da criança do outro genitor e seus familiares, seja na intenção de perpetuar o abuso cometido contra o infante. Cabe ainda o exame dos reflexos sociais das falsas denúncias que podem atingir o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, as relações familiares e o comportamento da sociedade diante do tema.

Por fim, o terceiro capítulo, trata da possibilidade de revogação da LAP, diante do impasse que surge quando empregada de forma indevida. E, ainda, busca-se abordar a

manutenção da LAP com alteração em seu texto, no que tange a melhor estruturação do sistema Judiciário no enfrentamento dessas questões, bem como a modificação das sanções para denunciante de má-fé.

No tocante da técnica metodológica, a pesquisa é desenvolvida pelo método dialético, uma vez que são abordadas as principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em debate. E, ainda, por se tratar de assunto interdisciplinar, apresenta-se os dados e opiniões de profissionais das áreas afins ao tema, tal como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais.

Para tanto, a abordagem do objeto da pesquisa é qualitativa, tendo em vista que o trabalho é norteado por bibliografia pertinente à temática em foco, quais sejam: doutrina, jurisprudência e legislação pátria, com o fim de sustentar a tese explanada.

1. A RELEVÂNCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO, SEUS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Ao indagar qualquer pessoa sobre a definição de família, pode-se afirmar que a resposta, de maneira geral, será de que família é o lugar de proteção, lugar de amor, afeto, família é porto seguro, e as definições, por mais variadas que sejam, seguirão nessa linha.

De fato, a conceituação de família passa pelo viés do amor, solidariedade e reponsabilidade entre os integrantes daquele determinado núcleo. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal (STF)¹, vem alargando o conceito jurídico de família, para que se amolde à realidade social, qual seja, que família é o núcleo de pessoas que se amam, se respeitam, se cuidam, se preocupam umas com as outras, que cooperam entre si para o crescimento de seus entes.

A Constituição Federal em seu art. 226², deu lugar de destaque para a família, quando estabeleceu que ela é a base da sociedade, conferindo-lhe assim proteção estatal. Na sequência, a Carta Magna, no artigo 227³, incumbiu à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direitos de convívio familiar e estabeleceu ainda o direito de estarem à salvo de toda forma de violência, negligência e opressão. Destaca-se que

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 442*. Relator Ministro Ayres de Brito. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

³Ibid.

o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴ reproduziu a regra estabelecida em sede constitucional, reafirmando a obrigação familiar no resguardo e proteção das crianças e adolescentes.

A família é o primeiro lugar conhecido pelo ser humano, onde se pretende encontrar, quase que instintivamente, sentimentos valiosos como amor, respeito, apoio, afeto, proteção, solidariedade. Essa gama de sentimentos tornam o ambiente familiar lugar de abrigo, o lugar para onde voltar, onde se socorrer. Na família há identificação, é possível reconhecer-se.

Não obstante a força dos laços familiares entre os entes, é notório que as famílias vivenciam desentendimentos, dissabores, rupturas e reformulações, e é nesse cenário que surge a alienação parental. Com o desfazimento da vida em comum do casal, os filhos muitas vezes são o alvo da narrativa manipuladora dos pais que, movidos pelo sentimento de vingança decorrente da decepção amorosa, passam a destruir de forma irresponsável a imagem do outro genitor perante os filhos.

A psicóloga Andréa Machado⁵, procura conceituar a Alienação Parental como o processo de programação mental exercido por um familiar sobre a consciência da criança, com o objetivo de enfraquecer e até mesmo romper o vínculo afetivo com o familiar alienado, que pode passar a ser odiado pela criança manipulada. Trata-se de um processo usado para destruir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa.

Maria Berenice Dias⁶, define Alienação Parental como: “nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram, conforme a descrição feita pelo alienador.”

As consequências da Alienação Parental praticadas pelos genitores, podem gerar efeitos emocionais devastadores na vida dos filhos, uma vez que ao atacar a figura do outro genitor com intuito de distanciá-lo da criança, o alienador macula o desenvolvimento dessa relação que deveria ser natural e saudável.

O que se percebe é que quanto mais óbices o relacionamento entre pais e filhos enfrentarem, maior a chance de uma interrupção duradoura nessa relação, criando um abismo

⁴BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 mai. 2020

⁵OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andréia. *Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 463.

tão grande entre pais e filhos, a ponto de fulminar os laços de afetividade entre eles e a depender da etapa da vida, esse vínculo pode não mais ser resgatado.

No tocante a prática de Alienação Parental, cabe salientar as palavras de Maria Berenice Dias⁷, que assim ensina:

[...] o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (...) O filho é utilizado como instrumento de agressividade – sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e também de quem a ama [...].

Diante da gravidade causada pela prática de Alienação Parental, com o intuito de minimizar sua ocorrência, de conscientizar a família e a sociedade de seus efeitos nefastos e ainda de responsabilizar aquele que praticá-la, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei nº 12.318/2010⁸, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP).

A LAP⁹ conceitua o que é Alienação Parental, apresenta em seu bojo um rol exemplificativo e ainda estabelece sanções cabíveis de serem aplicadas no advento de sua ocorrência. Vale destacar o conceito estabelecido pelo mencionado diploma legal em seu art. 2º: “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

A referida norma deixa clara a intenção de garantir à criança e ao adolescente o direito de convivência com todos os seus familiares, de forma saudável, bem como visa coibir que os familiares responsáveis por sua guarda, deturpem a imagem um do outro para a criança, de forma que esta acredite nas informações que lhe são passadas a ponto de não querer se relacionar com o familiar alijado.

Corroborando com o entendimento de que a prática de Alienação Parental é grave e precisa ser identificada e corrigida, a Lei nº 13.431/17¹⁰, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, passou a

⁷Ibid.

⁸BRASIL. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020.

⁹Ibid.

¹⁰BRASIL. *Lei nº 13.431*, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020.

reconhecer em seu art. 4º, II, b¹¹, que independente da tipificação das condutas criminosas, o ato de Alienação Parental é entendido como forma de violência na espécie de violência psicológica, sendo assegurado à vítima o direito de pleitear medidas protetivas contra o autor da violência.

O princípio do melhor interesse da criança e a garantia de seus direitos, foi bem traduzido no artigo 3º do ECA¹², quando estabeleceu que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, abarcando sua proteção de forma integral e assegurando-se lhes um desenvolvimento saudável em todas as áreas de sua vida.

A LAP surge no ordenamento Jurídico para ampliar a tutela dos direitos da criança e do adolescente constantes na Constituição Federal, bem como no ECA, nasce como um instrumento pensado para efetivar esses direitos. É a ideia de fazer valer, não basta estar previsto em lei, tem que ser cumprido pelos entes familiares, sob pena de responsabilização.

Dentre os direitos garantidos à criança e ao adolescente, estão o de convivência familiar saudável e não exposição a qualquer tipo de violência, assim, a LAP exerce papel fundamental ao especificar o ato de alienação parental como um ataque frontal aos mencionados direitos.

Evidencia-se com isso, a relevância da LAP para o ordenamento jurídico brasileiro, eis que a referida norma tem um olhar direcionado para a proteção de determinado direito. Essa lei pinça, dentre todos os direitos da criança e do adolescente, aquele que diz respeito à convivência familiar saudável, com intuito de efetivá-lo.

Cumprir destacar a existência de críticas negativas à LAP, dentre elas a previsão de reversão da guarda descrita em seu art. 6º, V¹³, como sanção máxima no caso de verificação de Alienação Parental. A crítica consiste em entender que a reversão da guarda pode penalizar não só o alienador, mas a própria criança, que em regra não quer se afastar nem do pai, nem da mãe, assim a criança poderá sofrer as consequências da sanção imposta ao alienador.

Outro aspecto negativo, é que o genitor alienado, pode ser de fato um abusador e se aproveitar da LAP em benefício próprio, para conseguir livre acesso à criança ou adolescente e até obter sua guarda exclusiva e assim continuar a prática abusiva. Esse aspecto é o mais criticado e debatido, tanto que provocou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498/2018¹⁴ para revogação da LAP, tema abordado adiante com maior profundidade.

¹¹ Ibid.

¹² BRASIL, op. cit., nota 4.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 8.

¹⁴BRASIL. PLS nº 498 de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

2. REFLEXOS JURÍDICOS DAS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR. A DUALIDADE ENTRE A VIOLÊNCIA DO ALIENADOR E DO ABUSADOR

Diante das considerações até então expostas é fácil constatar o quão nocivas são as práticas de Alienação Parental utilizadas com intuito de destruir a relação entre pais e filhos. O ato de Alienação Parental se manifesta por meio de diversas práticas, tal como adjetivações negativas do genitor alienado, manipulação emocional da criança, vitimização do alienador, impedimentos ou empecilhos que dificultem o relacionamento saudável entre pais e filhos.

Dentre as inúmeras formas de Alienação Parental, uma das mais graves é a falsa denúncia de abuso sexual com o fito de afastar a criança ou adolescente do convívio de seu genitor, a acusação de prática incestuosa é muito utilizada por produzir uma resposta rápida ao alienador, que diante de tal narrativa consegue afastar a criança do familiar acusado.

Sobre esse distanciamento orquestrado, Sandra Maria Baccara Araújo¹⁵, assim diz:

[...] vejo processos em que pais e familiares ficam anos afastados de seus filhos, até que estes consigam provar que foram vítimas de uma armadilha, cuidadosamente preparada, com a função de destruir a confiança da criança / adolescente no genitor ou familiares alienados, levando-se a afastar destes através de atitudes de nojo, raiva ou medo. (...). O que me preocupava é que a distância que se impõe entre o acusado e a sua suposta vítima alimenta a fantasia de abandono que tão frequentemente é usada pelo alienador.[...].

Por vezes o alienador, na busca de fatos que embasem sua denúncia, faz questionamentos sugestivos à criança, tal como o modo que foi feita sua higiene pessoal quando estava sob o cuidado do outro genitor, as roupas que usou, com quem dormiu, as brincadeiras que fez, enfim, perguntas que quando traduzidas para a linguagem da criança podem induzi-la a dar uma resposta que indique a ocorrência de suposto abuso.

Cabe ressaltar que crianças, em especial as mais novas, ao serem estimuladas em suas respostas tendem a aderir a sugestão que lhe foi colocada. Assim, ao fazer indagações com direcionamento das respostas, o alienador acaba por induzir o infante a falar sobre fatos que não existiram ou estão distorcidos. Diante de perguntas manipuladas e respostas sugestionadas, pode ocorrer confusão entre verdades e mentiras, e a narrativa do abuso se torna evidenciada mesmo sem ter ocorrido.

¹⁵ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas denúncias de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.154.

Por ser um ato tão repugnante e nefasto, o abuso sexual intrafamiliar é reputado como de caráter gravíssimo e, ao ser levantada tal hipótese em sede judicial, os profissionais destinados a dar uma solução célere ao problema não contam com muitas alternativas e, em geral, indicam o imediato afastamento da criança do suposto abusador.

No afã de atender ao melhor interesse da criança e lhe garantir a proteção integral, mesmo diante de dúvidas e acusações inconstantes e sem que se faça a persecução necessária para apuração da veracidade da denúncia, o magistrado não consegue entregar outra solução senão a decisão liminar de afastar a criança do convívio do genitor acusado de abuso sexual.

O intuito do alienador ao denunciar falsamente um abuso sexual é de receber atenção imediata do Poder Judiciário, visto que este tem o dever de garantir proteção à vítima do abuso e assim irá determinar seu afastamento do convívio do abusador.

De fato, o raciocínio do alienador não está equivocado, uma vez que é responsabilidade do Estado imprimir todos os esforços para proteger vítimas de abuso. Com base nessa premissa o alienador age com má-fé quando recorre ao Judiciário com o propósito de buscar vingança pessoal.

Sobre a maneira como a falsa acusação de abuso sexual é remetida ao Poder Judiciário e por ele é recepcionada, cabe ressaltar a elucidação de Aniêgela Sampaio Clarindo¹⁶:

[...] este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquela que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também o próprio filho de que o abuso sexual existiu, geralmente distorcendo a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestionabilidade da mente humana ainda em formação [...].

Em geral, o que se segue após a decretação do afastamento liminar é um processo longo em razão da necessidade de uma instrução probatória sólida, realização de estudos psicossociais nem sempre conclusivos, enfim, o que se verifica com isso é a utilização do Poder Judiciário como ferramenta de vingança, com isso o alienador consegue, apoiado em um andamento processual lento, devido as suas particularidades, afastar por um período considerável o filho da convivência do genitor acusado, o que acaba lhe garantindo uma

¹⁶CLARINDO, Aniêgela Sampaio. As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2.801, 3 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18611>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

espécie de ‘vitória’. Ao passo que ao infante garante incertezas, traumas, falsa memória de um abuso não ocorrido e ainda o sentimento de abandono em relação ao genitor com o qual está impedido de ter contato, ou seja, causa uma devastação emocional para essa criança.

Resta claro que a falsa denúncia de abuso sexual vem sendo largamente usada como forma de alienação parental, trazendo consigo todos os problemas e consequências perigosas que podem macular e até destruir as relações familiares. Entretanto, não há que se fechar os olhos para a real existência do abuso sexual intrafamiliar sofrido por diversas crianças em nosso país. Essa é uma triste realidade que precisa ser encarada, combatida e veementemente punida e em hipótese alguma a LAP deve servir para acobertar esse tipo de abuso ou qualquer outro, até porque isso feriria frontalmente a essência da referida lei.

O abuso sexual intrafamiliar é uma forma de violência que apresenta muita complexidade em sua identificação, uma vez que a maioria das ocorrências não deixam vestígios, o que dificulta a produção de provas. Em geral só se consegue identificação de uma prática incestuosa após um período de análise comportamental da criança, dos seus genitores, realização de entrevistas com pessoas e profissionais que convivem com essa criança.

Não se nega que existe o risco de que realmente tenha ocorrido o abuso sexual intrafamiliar e este venha ser admitido como uma falsa denúncia, em virtude do genitor acusado alegar em sua defesa a Alienação Parental como uma excludente do crime cometido. E assim, com respaldo na LAP, esse abusador continua ter livre convivência com a criança, vítima do abuso, podendo inclusive obter sua guarda unilateral.

No que tange a identificação das relações incestuosas, Maria Berenice Dias¹⁷ assim diz: “as relações incestuosas são difíceis de ser identificadas, até porque se iniciam com gestos de afeto, são carinhos que se transformam em toques e carícias. Na maioria das vezes, são práticas que não se resumem em episódios isolados, mas se prolongam no tempo.”

Nesse contexto é que repousa o conflito que envolve o presente tema, surgindo os dois tipos de violências, aquela praticada pelo genitor alienador que não mede esforços para atingir seu objetivo a ponto de denunciar falsamente uma situação de abuso sexual sofrida por seu filho(a). E, de outro lado, a possibilidade do genitor, que realmente pratica abuso sexual contra seu filho(a), mas que nega o fato e usa a alegação de estar sofrendo Alienação Parental para continuar com livre acesso a criança vítima do abuso, perpetuando a violência cometida.

¹⁷DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 325.

Em qualquer dos casos é incontestável a configuração de violência contra a criança, que sem dúvida é a maior vítima de ambas as situações. Não se pode tirar os olhos dessa criança e de suas necessidades, por isso é tão importante a correta identificação da violência que está sendo cometida contra ela, seja a Alienação Parental, seja o abuso sexual, para dar a esta criança a proteção constitucionalmente à ela conferida. Há de se ressaltar que a LAP não se presta a privilegiar pai ou mãe, ela existe para dar maior efetividade à garantia de proteção da criança e ao adolescente.

Tanto numa situação, quanto na outra o que se percebe é a má-fé por parte dos genitores que se utilizam da LAP para atingir seus objetivos pessoais, de maneira egoísta não percebem que a maior vítima de toda essa violência é seu próprio filho(a) que carregará cicatrizes emocionais que o prejudicarão em seu desenvolvimento até a vida adulta.

3. A CONTROVÉRSIA SOBRE A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. A ATUAÇÃO MULTIDISCIPLINAR NA IDENTIFICAÇÃO DAS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

No ano de 2017 surgiu um movimento de mães contra a LAP e pleiteando por sua revogação sob a alegação de que o art. 6º, V da LAP¹⁸ possibilita a inversão da guarda se caracterizados atos de alienação parental por um dos genitores. Alegam que ao denunciarem abusos sexuais sofridos por seus filhos pelo outro genitor são acusadas por este de Alienação Parental e como esse tipo de violência é de difícil comprovação podem incorrer na prática de falsa denúncia o que acarretaria na possível reversão da guarda do menor. Diante disso, as mães dizem que se sentem ameaçadas e por medo de perder a guarda dos filhos deixam de denunciar e assim o ciclo de abuso se mantém.

Os argumentos acima descritos foram levados juntamente com casos correlatos à CPI dos maus tratos¹⁹, que teve por objeto a apuração de casos de violências e abusos contra crianças e adolescentes, assim após sua conclusão foi apresentado um Projeto de Lei no Senado (PSL) nº 498/2018²⁰ com proposta de revogação da LAP. Os proponentes entendem

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 8.

¹⁹BRASIL. *CPI dos Maus Tratos*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/10/cpi-dos-maus-tratos-ouve-denuncias-de-ma-aplicabilidade-da-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 set. 2020.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 14.

que a LAP acaba por proteger pais abusadores e defendem que a revogação do referido ditame legal é a única solução para fazer cessar este problema.

Em contrapartida, grande parte dos operadores do direito, magistrados, bem como profissionais das áreas de psicologia e assistência social, defendem a permanência da LAP, sob o argumento de que não faz sentido retirá-la do ordenamento jurídico com a justificativa de seu mau uso em casos isolados, tendo em vista a grande relevância da LAP no seio da sociedade e em especial o garantismo que traz no que tange a proteção emocional da criança e do adolescente.

Cabe ressaltar que não há previsão na LAP de reversão de guarda automática pelo simples fato de ter sido feita uma acusação de alienação parental, ou seja, o juiz não inverte a guarda de maneira açodada. Em regra, há um caminho a percorrer, em que se faz toda uma apuração do caso com ajuda de profissionais habilitados, até que se chegue a uma decisão.

Em meio a todo esse debate, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou um substitutivo ao projeto que propõe a revogação da LAP, para que esta seja mantida mas tenha seu texto alterado no sentido de incluir critérios mais rígidos para diferenciar a denúncia sabidamente falsa, em que se verifica a má-fé do genitor que tem a intenção de afastar o infante do outro genitor, da denúncia em que o genitor acredita de boa fé na sua veracidade, que faz com a preocupação de proteger a criança.

Ainda não há uma decisão quanto a revogação ou alteração da LAP, uma vez que a o projeto de lei pende de aprovação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e votação no Senado. Entretanto, ao que parece, houve a prevalência do bom senso ao se propor a alteração da referida norma no lugar de sua total exclusão, visto que extirpar a LAP do ordenamento jurídico seria uma medida drástica, que representaria um retrocesso sem produção de efeitos práticos, pois não traria solução ao problema, ao contrário seria como colocar uma pá de cal em cima da questão.

Talvez uma alteração na LAP no sentido de incluir medidas sancionatórias mais rígidas na constatação da falsa denúncia possa reduzir o crescimento de processos de alienação parental com base em abuso sexual não existente. Fato é que tanto a Alienação Parental, como os abusos sexuais intrafamiliar contra crianças e adolescentes continuarão a existir, ainda que que a mencionada lei seja revogada, porém sua exclusão do ordenamento jurídico poderia acarretar a perda de uma norma protetiva específica e que em muito corrobora no combate de ambas as violências.

Distinguir uma falsa denúncia de abuso sexual de uma acusação real não é uma tarefa fácil que se consiga realizar com a análise de provas acostadas aos autos, é necessário que o

magistrado esteja amparado por uma equipe multidisciplinar, em especial de psicólogos e assistentes sociais, que são preparados para interpretar a subjetividade de cada caso e, com um olhar mais apurado, opinar a respeito da configuração de um caso fundado em falsa denúncia de abuso sexual ou de uma hipótese real de abuso sexual.

Para o enfrentamento da problemática que gira em torno da falsa denúncia *versus* a denúncia verdadeira é necessário que haja uma melhor estruturação do Judiciário para receber e tratar demandas dessa natureza. É de extrema importância que o Poder Judiciário tenha uma resposta mais rápida para as ações de Alienação Parental, que trate o tema com a urgência que merece, utilizando, desde logo, o espaço de audiência como oportunidade em que o juiz possa ter um contato mais direto com as partes, tendo assim uma maior percepção do caso em concreto e consiga enxergar além do que está escrito no papel.

Em geral as ações que abrangem o direito de família estão relacionadas com sentimentos e emoções que ultrapassam a esfera jurídica e passam longe da simples aplicação da lei. Dessa forma é imperioso que o tema seja tratado de maneira interdisciplinar, com a atuação ampla de equipe técnica especializada, que tem o conhecimento e habilidades necessárias para a condução de entrevistas com as partes envolvidas de forma que possam extrair informações que contribuam para uma decisão acertada do processo.

Denise Duarte Bruno²¹, no âmbito de sua atuação em processos judiciais como assistente social, relata de forma comparativa dois casos envolvendo denúncia de abuso sexual intrafamiliar e Alienação Parental. No primeiro caso tratava-se de uma falsa denúncia de abuso sexual supostamente sofrida por uma menina de 4 anos, porém com tratamento prioritário e o apoio psicológico às partes envolvidas, logo constatou-se a prática de ato de Alienação Parental, que havia provocado um injusto afastamento da criança de seu pai. Já o segundo caso tratava de uma denúncia real em que duas irmãs, de 7 e 5 anos, estavam sendo submetida a abuso sexual cometido por seu pai e a rápida identificação permitiu dar àquelas crianças receberem a proteção que precisavam.

De acordo com a autora, em ambos os casos só foi possível verificar o que realmente estava acontecendo naqueles núcleos familiares, devido a rápida e eficiente atuação de profissionais capacitados em conversar com as partes e produzirem laudo pericial capaz de dar suporte ao magistrado para decidir de forma adequada à realidade dos fatos.

²¹BRUNO, Denise Dias. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: DIAS, op. cit., 2017, p.115.

A própria LAP em seu art. 5^o²² traz a indicação de que havendo indícios de alienação parental, que o juiz determine a perícia psicológica ou biopsicossocial, esta indicação da lei já aponta pra necessidade da junção de disciplinas para melhor apuração dos fatos. Isso demonstra cada vez mais que a ciência do direito não pode viver isolada, que o conhecimento jurídico sozinho não é capaz de resolver todos os casos levados a juízo. É imprescindível que haja uma conversa nos diferentes saberes, uma troca de conhecimento que levará a um maior aprofundamento nas questões e permitirá uma melhor solução para a demanda.

Assim, para que se obtenham efeitos práticos e positivos nas ações de alienação parental, com o correta identificação e solução da demanda levada ao Judiciário, é necessário conferir melhor estrutura aos fóruns das diferentes comarcas do país. É importante a ampliar o número de profissionais técnicos, quais sejam psicólogos, assistentes sociais, entre outros para atuarem de forma mais intensiva nos processos, trabalhando junto as partes na coleta de dados e verificação de fatos, o que certamente trará maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o debate que gira em torno do uso indevido da Lei de Alienação Parental (LAP), no tocante das falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar, instrumentalizadas pela referida norma e como essa prática tem refletido na esfera jurídica e social.

Inicialmente, destacou-se a relevância da LAP para o ordenamento jurídico, sendo certo que conferiu maior eficácia a um direito já estabelecido em sede constitucional, qual seja, o da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente. A LAP implementou importantes alterações no comportamento da sociedade quanto às relações familiares, à medida que difundiu o conceito e compreensão do ato de alienação parental, seu reconhecimento e punição, com o intuito claro de melhor garantir o convívio respeitoso e saudável da criança com seus familiares.

A controvérsia do tema consiste no ato de Alienação Parental consubstanciado na falsa denúncia de abuso sexual praticado por um dos genitores e nas situações reais de abuso sexual intrafamiliar, em o acusado de cometer o abuso alega sofrer Alienação Parental por parte do outro genitor, com intuito de escapar da responsabilização deste.

²²BRASIL, op. cit., nota 8.

Esse conflito ganhou contornos tão fortes que motivou uma parcela da sociedade a pleitear pela revogação da LAP por meio de um projeto de lei em tramite no Senado Federal, por entender que genitores abusadores se abrigam na LAP para garantirem o livre convívio com a criança vítima do abuso. Em que pese a existência de casos verdadeiros, as falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar são cada vez mais recorrente nas varas de família, em que um genitor alienador imbuído de má-fé, também se utiliza da LAP para atingir seu plano de vingança e arruinar a relação do filho com o outro genitor e sua parentela.

Pelas considerações levantadas no presente artigo, o que se verifica é que tanto na falsa denúncia que é caracterizada como ato de alienação parental, como no abuso sexual intrafamiliar, a constatação é uma só: trata-se de violência cometida contra a criança e seja de uma forma ou de outra deixará nela sequelas emocionais.

Diante disso, a hipótese de revogação da lei como medida de diminuição dessas ocorrências não se revela efetiva, tendo em vista que retirar do ordenamento judicial uma norma que visa melhor garantir direitos sob argumento de que está sendo mal aplicada não traz solução ao conflito. Entende-se que a LAP mereça sofrer alguma alteração no sentido de estabelecer uma maior punição para os casos em que se verifique a má-fé do genitor, aprimorando assim a essência garantidora da norma.

A denúncia de abuso sexual intrafamiliar, seja falsa ou verdadeira, tem sido frequentemente levada ao Judiciário para que o Estado entregue uma resposta àquele conflito familiar. Ocorre que essa é uma matéria delicada e de difícil constatação, não é um processo em que o juiz, ao verificar os documentos acostados, consiga aplicar desde logo uma solução. O universo do Direito familiar vai além dos limites meramente legais é construído também por emoções, sentimentos, histórias. Assim não é crível o Direito ser aplicado de forma isolada pra resolver essas questões, é necessária a participação ativa de profissionais de outras áreas, em especial psicólogos, assistentes sociais e, em alguns casos, até médicos psiquiatras e pediatras que, com a confecção de diagnósticos apropriados, podem auxiliar o magistrado na tomada de decisão.

Desta feita, para se atingir uma melhor solução para casos como os demonstrados no presente artigo, é ideal que ao chegarem no Judiciário encontrem uma estrutura melhor arranjada, em que seja realizado um trabalho em conjunto com equipe interdisciplinar. É de suma importância a instrução desses processos com relatórios de profissionais que tem a expertise necessária para indicar a real situação ocorrida naquele núcleo familiar. Ao trilhar esse caminho, maior será a possibilidade do Estado contribuir de maneira mais rápida e eficaz para a resolução de demandas dessa natureza.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas denúncias de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *CPI dos Maus Tratos*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/10/cpi-dos-maus-tratos-ouve-denuncias-de-ma-aplicabilidade-da-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Notícias sobre o projeto de lei que revoga a Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>> Acesso em: 16 abr. 2020.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 mai. 2020.

_____. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020.

_____. *Lei nº 13.431*, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado 498 de 2018*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

_____. Senado Federal. *Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 442*. Relator Ministro Ayres de Brito. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRUNO, Denise Dias. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. *Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 29 set. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andréia. *Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

YOUTUBE. Emerj Eventos. *Lei de Alienação Parental – 10 anos de avanços e retrocessos*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fVn8afus6uA&t=7011s>>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Revogação da Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NjAeJGNiYEEY>>. Acesso em: 05 abr. 2020.